



PROCESSO	1000197971-01 ^a
INTERESSADO	A A C LTDA
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ
RELATOR(A)	CONS ANELISE GERHARDT CANCELLI

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, instaurado de ofício, em razão do conhecimento do fato por meios próprios legalmente previstos.

Conforme o relatório de fiscalização, se averiguou que a pessoa jurídica A.A.C. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.841.105/0001-08 possui o termo ARQUITETURA na Razão Social, tem como atividade da Empresa o CNAE 7111100-SERVIÇOS DE ARQUITETURA e oferece em seu Objeto Social ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS sem, contudo, possuir registro ativo de Pessoa Jurídica no CAU.

Nos termos do art. 28 e 29 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 05/09/2023 a Notificação para que a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, adotasse as providências necessárias para regularizar a situação de infração à legislação profissional, ou para apresentar documentos que importassem contrariedade com os termos da notificação para fins da análise da pertinência ou não da lavratura do auto de infração, ou para apresentar alegações que demonstrassem a inocorrência de infração.

Notificada em 18/09/2023, a parte interessada apresentou manifestação, alegando que usam o CPF do dono da empresa .

Dado que as alegações não afastaram a ocorrência da infração, o agente de fiscalização emitiu despacho de manutenção da notificação, e estabeleceu o prazo de 10 dias para a regularização e adoção das medidas necessárias, nos termos do art. 30, § 2º, e 31, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Transcorrido o prazo estabelecido na notificação em razão da ausência de regularização da situação infracional, nos termos do art. 36, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 9/10/23 o Auto de Infração, por infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4,703,23 (quatro mil, setecentos e três reais e vinte e três centavos) e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação infracional constatada e/ou efetuar o pagamento da multa, ou apresentar defesa escrita, devidamente fundamentada, à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.



Intimada em 9/10/23 para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a situação infracional constatada e efetuasse o pagamento da multa ou para que apresentasse defesa escrita, devidamente fundamentada, à CEP-CAU/RS, a parte interessada questionou a maneira de fazer o registro e não o fez.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Da análise das cópias dos documentos que caracterizam a infração juntadas ao relatório de fiscalização, depreende-se que a pessoa jurídica possui o termo) “arquitetura” na Razão Social, tem como atividade da Empresa o CNAE 7111100-SERVIÇOS DE ARQUITETURA e oferece em seu Objeto Social ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS sem, contudo, possuir registro ativo de Pessoa Jurídica no CAU.

Verifica-se [que a parte autuada alega a nulidade da notificação, pelo não cumprimento dos seus requisitos, por fazer o registro das RRTs em nome de um dos sócios. A lavratura da notificação deste processo consta no art. 29 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 / A comunicação da notificação e a contagem dos prazos devem seguir os arts. 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Com efeito, não possui razão a parte autuada ao afirmar que as RRTs são emitidas pela pessoa física.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.



Para a aplicação e a definição do valor da multa, o Agente de Fiscalização deve seguir o disposto nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020. Transcreve-se, abaixo, a redação dos arts. 40 e 41 da citada Resolução:

Art. 40. As multas por infração ao exercício profissional serão aplicadas individualmente, de forma fundamentada, pelo agente de fiscalização com base na avaliação dos seguintes critérios:

I - Gravidade da infração, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela I – Infrações ao Exercício Profissional anexa:

a) Exercício ilegal da profissão - Gravíssima

Assim, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4,703,23 (quatro mil, setecentos e três reais e vinte e três centavos) e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, o Agente de Fiscalização aplicou e definiu o valor da multa conforme o estabelecido nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Por fim, faz-se importante mencionar que, transitada em julgado a decisão, a não regularização da pessoa jurídica configura a continuidade da infração e reincidência, que ensejará a abertura de novo procedimento de fiscalização e emissão de nova notificação, ou a abertura de novo processo de fiscalização e lavratura direta de novo auto de infração e nova multa, caso a pessoa jurídica já tenha sido notificada por infração anterior com mesma capitulação, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir da data de ciência da notificação, consoante o art. 34, caput e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação infracional, bem como não se efetuou ou parcelou o pagamento da multa aplicada opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000197971-01 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, de 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ R\$ 4.703,23 (quatro mil, setecentos e três reais e vinte e três centavos) , com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, A.A.C. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.841.105/0001-08, incorreu em infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer / promover-se / divulgar que exerce / oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade e do art 40 – exercício ilegal da profissão.

Porto Alegre- RS, 30 de março de 2024.

ANELISE GERHARDT
CANCELLI:15287033087

Assinado de forma digital por ANELISE
GERHARDT CANCELLI:15287033087
Dados: 2024.05.24 10:09:25 -03'00'

Anelise Gerhardt Cancelli

Conselheira Relatora



PROCESSO	SEI: 00176.000943/2024-14
	SICCAU: Processo de Fiscalização nº 1000197971-01A/2023
INTERESSADO	A. A. E C. LTDA
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ

DELIBERAÇÃO Nº 040/2024 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 1 de abril de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica A. A. E C. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.841.105/0001-08, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “a CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000197971-01A/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.703,23 (quatro mil, setecentos e três reais e vinte e três centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Anelise Gerhardt Cancelli, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000197971-01A/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.703,23 (quatro mil, setecentos e três reais e vinte e três centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, A. A. E C. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.841.105/0001-08, incorreu em infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer, promover-se, divulgar que exerce e oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;

4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio do registro da empresa no CAU, uma vez que a pessoa jurídica possui o termo “ARQUITETURA” na Razão Social, tem como atividade o CNAE 7111100 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA e oferece em seu Objeto Social “ELABORACAO DE PROJETOS ARQUITETONICOS, ELETRICOS, HIDRO SANITARIOS E ESTRUTURAIS. EXECUCAO DE PROJETOS PROPRIOS E DE TERCEIROS. CONSULTORIA E GERENCIAMENTO

DE OBRAS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, (...)", a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

5. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** dos conselheiros Rafaela Ritter dos Santos, Nathália Pedrozo Gomes, Cristiane Bisch Piccoli, Adryan Marcel Lorenzon dos Santos e Anelise Gerhardt Cancelli.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 1 de abril de 2024.

435ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Membro suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro	Adryan Marcel Lorenzon dos Santos	X			
Membro	Anelise Gerhardt Cancelli	X			

Histórico da votação:

435ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 01/04/2024

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000197971-01A/2023

Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0), Total (5)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 17/05/2024, às 13:00, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **9F2EBF08** e informando o identificador **0226633**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.000943/2024-14

0226633v7

Criado por [eduardo.silva](#), versão 7 por [eduardo.silva](#) em 08/05/2024 15:37:29.